



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 68/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 13596/96 A/L72395

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JOSÉ ROCHA DA COSTA

RELATORA CONS. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. Mercadoria depositada em local diverso do indicado no documento fiscal - ilícito não comprovado. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente na instância singular. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que o caminhão carregado de coca-cola encontrava-se nas dependências da empresa J. H. Duarte Araújo Cereais, e foi solicitado documento de emissão, este documento era destinado a Comercial Bernardo Ltda, local diverso do indicado, então o documento fiscal foi considerado inidôneo.

Tempestivamente o cidadão autuado apresentou defesa, alegando a nulidade por ser fiscalização em trânsito e o fiscal autuante fiscalizou em profundidade.

Alegou também a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária e no mérito requereu a improcedência.

A nobre julgadora singular prolatou decisão pela Parcial Procedência da ação fiscal em virtude da mercadoria ser refrigerante e estar submetido ao regime de substituição tributária. E recorreu de ofício.

É o relatório.

WLA

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração padece de fundamentação legal, pois o agente autuante não afirma que a mercadoria estava sendo descarregada na empresa J. H. Duarte Araújo cereais, afirma que o veículo carregado, encontrava-se no estabelecimento citado.

Não houve flagrante de descarregamento da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal. A autuação está embasada na presunção de que as mercadorias seriam descarregadas naquele local.

Voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular, decidindo-se agora pela improcedência do feito fiscal.

É o voto.

AAJ

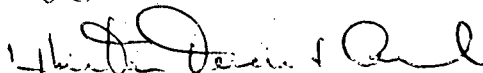
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** aorrido **JOSÉ ROCHA DA COSTA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência exarada pela Instância Singular, para decidir pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o ilustre Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Fevereiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMÁRIO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA

FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO